

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO N°  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Educação e Cultura

Saúde

Sala das Sessões, em 28/11/2017

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N. 146/17  
212

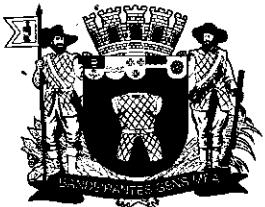
## EGRÉGIO PLENÁRIO

O presente projeto de lei visa instituir o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável”, para conscientização das responsabilidades do poder e da influência que os pais têm e exercem sobre os filhos, que são determinantes na estruturação do caráter e valores do indivíduo e, por conseguinte, da sociedade que se constrói a partir do núcleo familiar.

A data de 15 de maio escolhida para a instituição no calendário oficial tem sua razão no “Dia Internacional das Famílias”, definido em 20 de setembro de 1993 pela ONU após deliberação em Assembleia Geral, com o objetivo de promover conferências, celebrações e para discutir e traçar projetos para o futuro da instituição familiar. A decisão da ONU de escolher um dia para homenagear a família está relacionada aos problemas e transformações que essa “célula social” vem apresentando desde o século XX.

Sabe-se que a família, do ponto de vista histórico e também sociológico, é o núcleo elementar da sociedade, isto é, uma instituição basilar. A família funciona como o primeiro grupo de relações no qual os indivíduos interagem entre si. Foi a partir do núcleo familiar que a sociedade como um todo ganhou corpo ao longo da história humana.

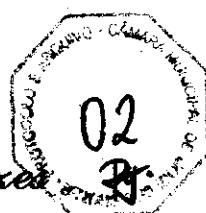
O processo acelerado de globalização, as novas modalidades de trabalho e os novos hábitos (uso intensivo de tecnologia, entre outros fatores) contribuíram para que as gerações (avós, pais e filhos) ficassem cada vez mais apartadas umas das outras. Esse é um fenômeno que interessa e preocupa os chefes de Estado de várias partes do mundo.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Soma-se a essas questões a ocorrência de crianças abandonadas, gravidez precoce, alcoolismo, dependência química e violência doméstica (contra mulheres e crianças), fatos que estão direta ou indiretamente relacionados com os problemas mais elementares que nascem no interior do núcleo familiar.

Por isso a importância da conscientização da responsabilidade na paternidade e maternidade, no planejamento familiar, na educação de filhos. O futuro da sociedade de Mogi das Cruzes, que hoje é conservadora em sua maioria, depende das bases firmadas nos núcleos familiares, dos princípios e valores desde cedo ensinados pelos pais às crianças. O projeto ora apresentado em muito contribuirá para o sustento saudável de nossa sociedade.

Sob o aspecto formal, frisa-se que não há vício de iniciativa, pois, a toda evidencia, a presente propositura não trata de matéria reservada exclusivamente ao Executivo. Por oportuno, cumpre destacar que nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da ADI nº 2006126-13.2015.8.26.0000 (acórdão em anexo).

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 17 de novembro de 2017.**



**DR. PERICLES BAUAB**

**Vereador – PR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**Registro: 2017.0000698309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "EXERCERAM O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

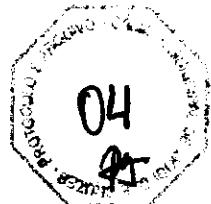
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SALLES ROSSI.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

**RICARDO ANAFE**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Ourinhos

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

TJSP - (Voto nº 28.760)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –**  
Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências” – Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local – Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil) – Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil) – Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

**Readequação do julgado – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência –** Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado.

**Juízo de adequação – Pedido improcedente.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



1. Trata-se de processo encaminhado em cumprimento ao comando disposto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de manutenção ou adequação de Acórdão proferido por este Colendo Órgão Especial.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ourinhos visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui o 'Dia da Paternidade e da Maternidade Responsável' e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Cubatão.

Acórdão deste Colendo Órgão Especial, relatado como designado pelo eminentíssimo Desembargador Antonio Carlos Villen, julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos (fl. 77/90).

**A lei impugnada tem a seguinte redação:**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 28.760 - Av. ópti



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**"Art. 1º. Fica instituído o 'Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável' que será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.**

**Art. 2º. O 'Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável' passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ourinhos.**

**Art. 3º. Os objetivos do 'Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável' são:**

**I – estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;**

**II – promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltadas à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.**

**Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.**

**Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."**

É caso de improcedência do pedido, aplicando-se à hipótese, o tema 917 da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte “**no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 28.760 - AV óptη



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)",** porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

N'outro bordo, o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo, de maneira que a instituição da obrigação em questão, não se constitui em ato de gestão administrativa, azo pelo qual não há falar em ofensa à regra da separação dos Poderes.

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "*numerus clausus*", no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

E, ainda, sobre a matéria:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)”** (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

**“(...) *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada ou privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é *discricionária* quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)**

**A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**na forma regimental.”<sup>1</sup>**

De outro lado, também não há incompatibilidade da lei local com os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Isso porque nos termos do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.10.2016), “**não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (g.n.).

Demais disso, embora o artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.171/2014, não indique, de forma específica, de onde viriam as despesas decorrentes da sua execução, prevê genericamente a fonte de custeio, de sorte que referida previsão não constitui mácula de constitucionalidade, podendo levar apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro (Cf. ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13.6.2003). No mesmo sentido é o posicionamento deste Colendo Órgão Especial: ADIn nº 2035546-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27/07/2016; ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 12/11/2014.

Conclui-se, portanto, que o Acórdão de fl. 77/90 comporta adequação (artigo 1.041, §1º, do Código de Processo Civil), devendo ser

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, págs. 633 e seguintes.



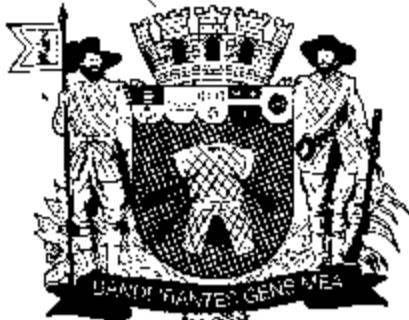
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



julgado improcedente o pedido.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, em juízo de adequação, julgo improcedente o pedido.

**Ricardo Anafe  
Relator**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 146 / 17

~~APROVADO POR UNANIMIDADE~~  
~~Sala das Sessões, 09/05/2018~~

Institui “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” que será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

Artigo 2º - O Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes.

Artigo 3º - Os objetivos do Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável são:

- I. Estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;
- II. Promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltadas à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.
- III. Promover debates e outros eventos sobre prevenção de gravidez na adolescência.

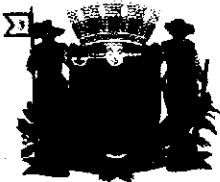
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de novembro 2017.**

**DR. PERICLES RAMALHO BAUAB**

**Vereador PR.**



**PROCESSO n.º 212/17**  
**PROJETO DE LEI n.º 146/17**  
**PARECER n.º 111/17**

De autoria do vereador **PÉRICLES RAMALHO BAUAB**, o projeto de lei em epígrafe visa a instituição do “**DIA MUNICIPAL DA PATERNIDADE E MATERNIDADE RESPONSÁVEL**”.

Instrui o projeto, distribuído em **05 (cinco)** artigos, a justificativa pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01 e 02).

**É o relatório.**

Conforme se verifica, a intenção é a instituição do Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável.

A instituição de Dia Municipal, prevista no art. 1º, não encontra qualquer óbice legal.

Quanto ao art. 2º do projeto, que versa sobre a inserção da data no “Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes”, sugerimos às Comissões pertinentes que verifiquem se aquele corresponde ao “Calendário Turístico das festividades do Município”, instituído pela Lei nº 2.890/85. Caso se tratem do mesmo calendário, observa-se que não seria pertinente a instituição do referido Dia Municipal no calendário turístico das festividades do Município, porquanto não se trata de matéria de cunho turístico, além de, de qualquer modo, ser necessária alteração daquela lei visando à pretendida inserção, o que não ocorre no caso, razão pela qual tem-se a impossibilidade da inserção mencionada. Caso se trate de outro calendário, sugere-se às Comissões que identifiquem qual seria este, e, caso tenha sido instituído por lei, tem-se também a inviabilidade da inserção, uma vez que eventual lei também deveria ser alterada neste sentido.

Destarte, entendemos que juridicamente o projeto é legal e constitucionalmente viável, ressalvada a observação acima no tocante ao art. 2º.

Vale relembrar que tais **considerações são meramente opinativas** e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

212/17 14  
Processo Página  
  
1446  
Rubrica RGF

julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos municípios, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

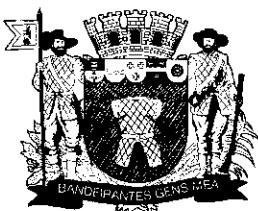
P.J., 07 de dezembro de 2017.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO CHEFE**

FOLHA DE DESPACHO



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

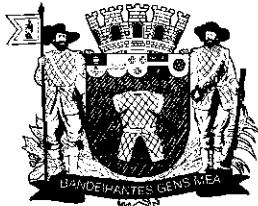
Projeto de Lei nº 146 / 2017  
Processo nº 212 / 2017

De iniciativa legislativa do Vereador **PÉRICLES RAMALHO BAUAB**, a proposta em estudo pretende instituir o “**Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável**”, e dá outras providências.

O parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, porém, observa que o artigo 2º do projeto prevê que: “O Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável para a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes”. Assim, sugere diligências no sentido de verificar se esse calendário refere-se ao Calendário Turístico das Festividades do Município, instituído pela Lei nº 2.890/85, sendo que, a matéria não trata de cunho turístico ou se existe outro calendário que trate de eventos.

Quanto à questão levantada pela Procuradoria Jurídica, devemos observar que idênticos projetos de lei já foram alvo de análise da mesma, sem que fosse feita qualquer observação, conforme demonstramos na cópia anexa do texto legal e do parecer da Procuradoria Jurídica nº 102/2017, proferido em data de 29 de novembro de 2017, nos autos do Projeto de Lei nº 136/2017 – Processo nº 195/2017, em que o Vereador Pedro Hideki Komura instituiu no Município o “Dia do Administrador”, sendo que o parágrafo único do artigo 1º determina que “O evento que trata este artigo passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município”; simplesmente, informando não haver qualquer óbice jurídico, não havendo mais nenhum apontamento.

Ou seja, conforme verificamos a matéria realmente não faz parte do calendário turístico, mas sim, é enquadrada no mesmo rol das leis que instituem os denominados “mês do azul”, “mês amarelo”, “mês rosa”, etc.. Portanto, a questão não traz qualquer vício jurídico que possa impedir sua normal tramitação e consequente aprovação pelo Colendo Plenário, razão pela qual entendemos não ser necessária a realização de qualquer diligência a respeito do assunto.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9582  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2017 - Processo nº 212 / 2017 –  
autoria: Vereador PÉRICLES RAMALHO BAUAB - Institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável”.

Fls. 02

Entendemos sim, que para um adequado ordenamento e consolidação das leis que tratam de eventos no Município, a digníssima Presidência desta Casa poderá oficiar ao Sr. Prefeito Municipal, sugerindo que seja instituído o “Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes”, englobando todas as leis já existentes a respeito e trazendo um suporte legal para futuras pretensões.

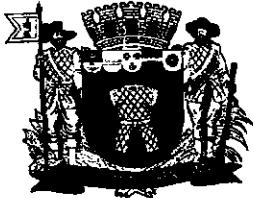
Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de fevereiro de 2018.

**JOHÉ ANTONIO CUCÓ PEREIRA**  
Membro – Relator

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente

**MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAÚJO**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

17

03

## PROJETO DE LEI Nº /2017

Institui o Dia Municipal do Administrador.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 13/12/2017

  
Pedro Komura  
VEREADOR - PSDB

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Mogi das Cruzes o "Dia do Administrador", a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro.

**Parágrafo Único** O evento de que trata este artigo passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

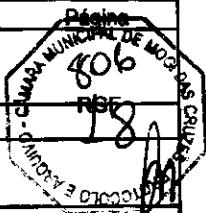
**Art. 2º** Na data comemorativa a que se refere o artigo 1º, serão homenageados os profissionais do Município de Mogi das Cruzes que mais se destacaram no exercício de suas funções, no setor público e privado, os quais serão indicados pelos seus respectivos pares ou associações.

**Art. 3º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 1º de novembro de 2017.

  
**PEDRO KOMURA**  
VEREADOR - PSDB

**PROCESSO n.º 195/17****PROJETO DE LEI n.º 136/17****PARECER n.º 102/17**

De autoria do vereador **PEDRO HIDEKI KOMURA**, o projeto de lei em epígrafe visa a instituição do “**DIA MUNICIPAL DO ADMINISTRADOR**”.

Instrui o projeto, distribuído em **04 (quatro)** artigos, a justificativa pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01 e 02).

**É o relatório.**

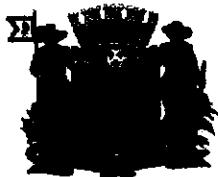
**FOLHA DE DESPACHO**  
Conforme se verifica, a intenção é a instituição do Dia Municipal do Administrador.

A instituição de Dia Municipal, prevista no art. 1º, não encontra qualquer óbice legal.

A iniciativa legislativa se faz com fulcro nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Orgânica do Município, não havendo qualquer vício de ordem formal, por não se cuidar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 4.991/2016, DE SUZANO, QUE INSTITUIU O "DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE NÃO VERIFICADA NA NORMA IMPUGNADA - LEI QUE**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

195/17

05

Processo

Página

3

de 10

Rúbrica

RGF

NÃO DISCIPLINA MATERIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE TRATA DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ADEMAIS, LEI QUE NÃO IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU QUE ACARRETE INTERFERÊNCIA NOS ATOS PRÓPRIOS DO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO MERAMENTE EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POR FIM, A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI IMPUGNADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE SOBRE O TEMA, NESTE COLENDÔ ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259445-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

FOLHA DE DESPACHO

Quanto ao conteúdo da proposta, cuida-se de questão de mérito a ser analisada pelas Comissões Permanentes e pelo Colendo Plenário e que, para aprovação, depende de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.**

Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 29 de novembro de 2017.

DéBORAH MORAES DE SÁ  
PROCURADORA JURÍDICA

Visto. Encaminhe-se

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA  
Procurador Jurídico Chefe



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 146/17**

**Processo 212/17**

O presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Senhor Vereador Pericles Ramalho Bauab, trata em linhas gerais da **Instituição do Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável**, e dá outras providências.

A propositura demonstra de forma clara as justificativas que levaram a apresentação da iniciativa, que recebeu o parecer da Assessoria Jurídica desta casa, com atenção para o Art. 2º do Projeto de Lei, que sugere a inclusão da data no “Calendário Oficial de Eventos do Município”.

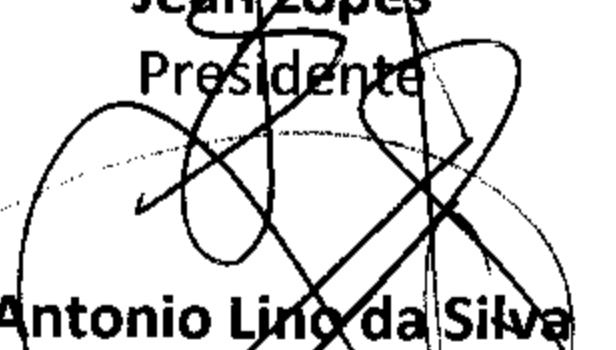
Posteriormente o trabalho mereceu o parecer da Comissão de Justiça e Redação, sugerindo um adequado ordenamento e a consolidação das leis que tratam do Calendário Oficial de Eventos do Município, sugerindo oficiar ao Senhor Prefeito Municipal a inclusão da data no Calendário Oficial do Município, isto posto concluiu pela normal tramitação da proposição.

Assim, após estudar a proposta legislativa em tela, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão e ausentes impedimentos de natureza orçamentaria e financeira concluímos, portanto, pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 13 de março de 2018

  
**Jean Lopés**

Presidente

  
**Antonio Lino da Silva**

Membro

  
**Rinaldo Sadao Sakai**

Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9533-0700  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 146 / 2017 - Processo nº 212 / 2017

Da autoria do Vereador PÉRICLES RAMALHO BAUAB, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável", e dá outras providências.

Houve parecer das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

A finalidade do presente projeto de lei é instituir o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de maio, com objetivo de estimular ações educativas visando à conscientização da importância da paternidade e maternidade responsável, por intermédio de debates e eventos, voltados à ideia de responsabilidade na formação e manutenção da família, bem como, sobre prevenção de gravidez na adolescência.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO  
Presidente Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO  
Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei

nº 146 / 2017

Processo

nº 212 / 2017

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador DR. PERICLES BAUAB, a proposta em estudo "Institui "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável" e dá outras providências".

O Projeto de Lei oferece em sua justificativa os motivos ensejadores da iniciativa, notadamente aqueles voltados a estimulação de ações educativas visando à conscientização da importância da paternidade e maternidade responsável, através da realização de debates e palestras envolvendo políticas públicas voltadas a formação e manutenção da família e prevenção da gravidez na adolescência.

No que concerne ao aspecto jurídico a Procuradoria Jurídica desta Casa, através de parecer, em parte, acompanhado pela Comissão de Justiça e Redação, manifestou-se quanto a inexistência de óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto.

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e não havendo óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, opinamos pela sua APROVAÇÃO.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 10 de maio de 2018.

## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO  
Presidente - Relator

CLÁUDIO YUKIO MIYAKE  
Membro

PÉRICLES RAMALHO BAUAB  
Membro

Mogi das Cruzes



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mogi das Cruzes, em 16 de maio de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 090/18

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 146/17, de autoria do Nobre Vereador Pericles Ramalho Bauab, que institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PEDRO HIDEKI KOMURA  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES

22219 / 2018



18/05/2018 11:27

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
Nº 146/2017 OFÍCIO Nº 90/2018 DE AUTORIA DO  
VEREADOR PERICLES RAMALHO BAUAB, QUE  
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PATERNIDADE E

Conclusão: 11/06/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## PROJETO DE LEI

Nº

146/17

Institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável”, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

Artigo 2º - O “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes.

Artigo 3º - Os objetivos do “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” são:

I – Estimular ações educativas visando a conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;

II – Promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltadas à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família;

III – Promover debates e outros eventos sobre prevenção de gravidez na adolescência.

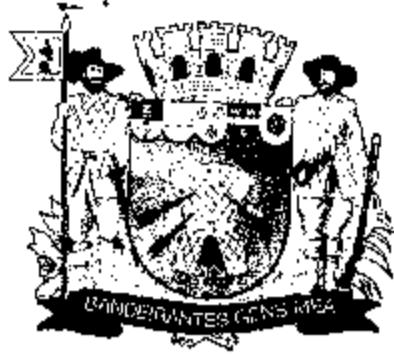
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de maio de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PEDRO HIDEKI KOMURA  
Presidente da Câmara

EDSON SANTOS  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

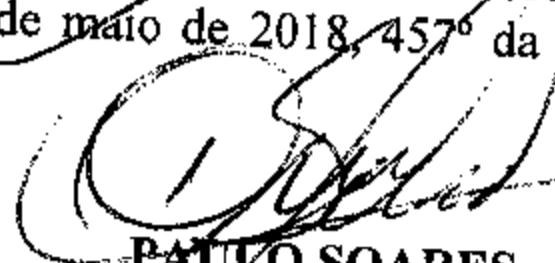
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)



(Cont/Projeto de Lei nº 146/17 – Fls.02).

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** em 16 de maio de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



Ofício nº 464/2018 - SGOV/CAM

026

Mogi das Cruzes, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Pedro Hideki Komura**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 090/18, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 22.219/18, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 146/17**, de autoria do nobre Vereador Pericles Ramalho Bauab, que institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável”, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o **Projeto de Lei nº 146/17** deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número **7.357/18**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Resp. pelo Expediente da Secretário de Governo

SGov/gmn



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 23 de maio de 2018.

**OFÍCIO GPE Nº 096/18**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.357**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Pericles Ramalho Bauab**, que institui o “**Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável**” e dá outras providências, **em anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
**Presidente da Câmara**

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**

**23054 / 2018**



**24/05/2018 15:12**

**CAI: 275889**

**Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC**

**Assunto: CAMARA MUNICIPAL**

**OF. N° 96/2018 PROMULGADA A LEI N° 7357 DE  
AUTORIA DO VEREADOR PERICLES RAMALHO BAUAB  
QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PATERNIDADE E**

**Conclusão: 15/06/2018**

**Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**